

ano 15 - n. 62 | outubro/dezembro - 2015
Belo Horizonte | p. 1-266 | ISSN 1516-3210
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL

A&C

 EDITORA
Fórum

IPDA
Instituto Paranaense
de Direito Administrativo



© 2015 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 16º andar – Funcionários – CEP 30130-007 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) - - Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Supervisão editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Revista do Programa de Pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (Instituição de Pesquisa e Pós-Graduação), em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (entidade associativa de âmbito regional filiada ao Instituto Brasileiro de Direito Administrativo).

A linha editorial da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional segue as diretrizes do Programa de Pós-Graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Procura divulgar as pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no direito comparado, com ênfase na questão da interação e efetividade dos seus institutos, notadamente América Latina e países europeus de cultura latina.

A publicação é decidida com base em pareceres, respeitando-se o anonimato tanto do autor quanto dos pareceristas (sistema double-blind peer review). Desde o primeiro número da Revista, 75% dos artigos publicados (por volume anual) são de autores vinculados a pelo menos cinco instituições distintas do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

A partir do volume referente ao ano de 2008, pelo menos 15% dos artigos publicados são de autores filiados a instituições estrangeiras.

Esta publicação está catalogada em:

- Ulrich's Periodicals Directory
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional realiza permuta com as seguintes publicações:

- Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

Diretor-Geral
Romeu Felipe Bacellar Filho

Diretor Editorial
Paulo Roberto Ferreira Motta

Editores Acadêmicos Responsáveis
Daniel Wunder Hachem
Ana Cláudia Finger

Assessor Editorial
Felipe Klein Gussoli

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari (PUC-SP)	Justo J. Reyna (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)
Adriana da Costa Ricardo Schier (Instituto Bacellar)	Juarez Freitas (UFRGS)
Alice Gonzalez Borges (UFBA)	Luís Enrique Chase Plate (Universidad Nacional de Asunción – Paraguai)
Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP)	Marçal Justen Filho (UFPR)
Carlos Ayres Britto (UFSE)	Marcelo Figueiredo (PUC-SP)
Carlos Delpiazzo (Universidad de La República – Uruguai)	Márcio Cammarosano (PUC-SP)
Cármem Lúcia Antunes Rocha (PUC Minas)	Maria Cristina Cesar de Oliveira (UFPA)
Célio Heitor Guimarães (Instituto Bacellar)	Nelson Figueiredo (UFG)
Celso Antônio Bandeira de Mello (PUC-SP)	Odilon Borges Junior (UFES)
Clémerson Merlin Clève (UFPR)	Pascual Caiella (Universidad de La Plata – Argentina)
Clovis Beznos (PUC-SP)	Paulo Eduardo Garrido Modesto (UFBA)
Edgar Chiuratto Guimarães (Instituto Bacellar)	Paulo Henrique Blasi (UFSC)
Emerson Gabardo (UFPR)	Pedro Paulo de Almeida Dutra (UFMG)
Enrique Silva Cimma (Universidad de Chile – Chile)	Regina Maria Macedo Nery Ferrari (UFPR)
Eros Roberto Grau (USP)	Rogério Gesta Leal (UNISC)
Irmgard Elena Lepenies (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)	Rolando Pantoja Bauzá (Universidad Nacional de Chile – Chile)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Universidad de La Coruña – Espanha)	Sergio Ferraz (PUC-Rio)
José Carlos Abraão (UEL)	Valmir Pontes Filho (UFCE)
José Eduardo Martins Cardoso (PUC-SP)	Weida Zancaner (PUC-SP)
José Luís Said (Universidad de Buenos Aires – Argentina)	Yara Stroppa (PUC-SP)
José Mario Serrate Paz (Universidad de Santa Cruz – Bolívia)	
Juan Pablo Cajarville Peluffo (Universidad de La República – Uruguai)	

Homenagem Especial

Guillermo Andrés Muñoz (in memoriam)
Jorge Luís Salomoni (in memoriam)
Julio Rodolfo Comadira (in memoriam)
Lúcia Valle Figueiredo (in memoriam)
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (in memoriam)
Paulo Neves de Carvalho (in memoriam)

Perspectivas para as empresas estatais no Brasil: propostas para um estatuto jurídico*

Eloi Pettechust

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PR), bolsista da CAPES/PROSUP. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (Curitiba – PR). Membro dos grupos de pesquisa “Direito e Economia” e “Regulação Econômica e Atuação Empresarial” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro da Comissão dos Advogados Iniciantes da OAB/PR. Advogado. E-mail: <pettechust@hotmail.com>.

Marcia Carla Pereira Ribeiro

Professora Titular de Direito Societário na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PR). Professora Associada de Direito Empresarial da Universidade Federal do Paraná (Curitiba-PR). Pós-doutora pela Universidade de Lisboa (Portugal). Estágio de Pós-doutorado pela Fundação Getúlio Vargas (São Paulo-SP). Pesquisadora Convidada da Université de Montréal (Canadá). Pesquisadora de produtividade da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná com o projeto Regulação de Riscos Empresariais no âmbito da atividade de Pesquisa & Desenvolvimento para a Inovação (Chamada Pública 21/2012). Procuradora do Estado do Paraná. E-mail: <mcarlaribeiro@uol.com.br>.

Resumo: Os recentes escândalos envolvendo diversas empresas estatais brasileiras despertam para questões relacionadas ao papel do Estado no domínio econômico, a relevância das sociedades estatais para o país, quais seus impactos econômicos e sociais, bem como para a necessidade de mudanças institucionais em seu regime jurídico com vistas a resguardar e fazer cumprir o interesse público que justifica a existência dessas organizações. A presente pesquisa investiga alguns aspectos relacionados aos pontos ora levantados e, ao final, apresenta algumas propostas com vistas ao aprimoramento das proposições de estabelecimento do estatuto jurídico das empresas estatais, documento normativo ainda não editado pelo Congresso Nacional brasileiro, mas que conta com alguns projetos de lei em trâmite no Poder Legislativo. Para tanto foi empregado o método dedutivo de investigação científica, utilizando como base a revisão bibliográfica relativa às questões expostas no presente artigo.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Empresa. Intervenção do Estado. Estatuto jurídico das Sociedades Estatais. Propostas.

Sumário: 1 Introdução – 2 Por que debater o estatuto jurídico das empresas estatais? – 3 O cenário das empresas estatais no Brasil – 4 Estado empresário: razões para a exploração direta de atividades econômicas pelas empresas estatais – 5 Perspectivas para as sociedades estatais no Brasil: propostas de aprimoramento ao seu estatuto jurídico – 6 Aspectos conclusivos – Referências

* Pesquisa associada ao projeto financiado “Eficiência do acesso à justiça como fator de desenvolvimento: a instabilidade das decisões judiciais” (Chamada MCTI/CNPq/MEC/CAPES nº 43/13) e ao projeto “Regulação de Riscos Empresariais no âmbito da atividade de Pesquisa & Desenvolvimento para a Inovação” (Chamada Pública 21/2012 – Bolsa de Produtividade em Pesquisa da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná).

1 Introdução

A atuação do Estado perante a economia é um dos temas mais polêmicos e debatidos ao longo dos tempos. Dentre as várias questões que são objeto de discussão, talvez uma das mais candentes e cercada de controvérsias resida na atuação do Estado na economia por meio das empresas estatais.

Nessa toada, a presente pesquisa científica busca investigar, sem a pretensão de esgotar o assunto, algumas mudanças institucionais passíveis de incorporação ao regime jurídico das empresas estatais, com vistas a resguardar e fazer cumprir o interesse público que justifica a sua existência.

Para tanto, primeiramente serão expostos alguns motivos pelos quais o tema encontra-se em pauta. Em seguida, serão apresentados os principais impactos socioeconômicos de algumas empresas estatais no país, sendo demonstrados dados relativos a empregabilidade, seguimentos de atuação mais relevantes etc. Na sequência, faz-se uma breve reflexão acerca de qual o papel do Estado quando atua diretamente no mercado. Por fim, são lançadas algumas propostas de mudanças institucionais de lege ferenda a serem incorporadas ao estatuto jurídico das sociedades estatais, cuja regulação encontra-se pendente no Poder Legislativo.

2 Por que debater o estatuto jurídico das empresas estatais?

A partir da denominada “Operação Lava Jato”, deflagrada em 17 de março de 2014 pela Polícia Federal, encontra-se em curso a investigação de um esquema bilionário de desvio e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras, maior empresa estatal do setor produtivo brasileiro, cujo ativo total somava, em 2013, cerca de R\$633.173 milhões de reais.¹ A Polícia Federal estima que a Petrobras, em razão da corrupção, sofreu prejuízos na casa dos R\$19 bilhões.² Em balanço divulgado em abril de 2015, a empresa admitiu perdas de R\$6,2 bilhões com a corrupção no ano de 2014.³

Os escândalos envolvendo a maior sociedade estatal brasileira, bem como os constantes processos de investigação que estão sendo deflagrados, como por exemplo a Operação Politeia (processos instaurados a partir de provas obtidas na operação Lava Jato), reavivam o debate acerca do papel do Estado no domínio econômico.⁴

¹ BRASIL. Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Perfil das Empresas Estatais Federais 2014: Ano Base 2013. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/perfil_empresas_estatais/2013/perfil_2014_ano_base_2013_2.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2015. p. 21.

² ESTADÃO. PF já calcula em R\$19 bi o prejuízo da Petrobrás. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-ja-calcula-em-r-19-bi-prejuizos-da-petrobras>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

³ ECONOMIA – UOL. Petrobrás tem perdas de R\$6,2 bi com corrupção e prejuízo de R\$21,6 bi. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/04/22/balanco-petrobras.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

⁴ Para análise sobre a corrupção e seus impactos no desenvolvimento conferir: SAID, José Luis. Corrupción administrativa, democracia y derechos humanos. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 15-27, jan./mar. 2013.

Dentre os diversos problemas que afligem as empresas estatais em todo país, vale destacar alguns:

- (i) as empresas estatais têm sido frequentemente utilizadas como mecanismos de transferência ilegal de dinheiro dos cofres públicos para grupos privados intimamente relacionados com o sistema político;
- (ii) são usadas como fonte de desvio de receitas para os partidos políticos e seus candidatos, seja por meio de acordos ilícitos envolvendo esquemas de financiamento de campanhas, seja ainda por meio da interferência política nas nomeações dos seus quadros diretivos;
- (iii) em regra não são transparentes, prejudicando a verificação e responsabilização por desvios e infrações, bem como dificultando a possibilidade de cobrança de melhorias (por exemplo, o BNDES possui muitos documentos e práticas secretas, sendo comum o indeferimento dos pedidos de acesso a dados formulados com base na Lei de Acesso à Informação [Lei nº 12.527/2011]);⁵
- (iv) possuem problema de falta de controle sobre o seu desempenho e consecução de seus objetivos, em razão da ausência de divulgação de dados operacionais e falta de clareza nos seus objetivos perseguidos;
- (v) não possuem um regime jurídico claro e estável, gerando ausência de previsibilidade no ambiente regulatório e, com isso, prejudicando o mercado e a concorrência do seu setor de atuação;
- (vi) carecem de mecanismos de efetivo combate à corrupção e outras graves irregularidades que possam macular a pessoa jurídica.

Nesse contexto, surge a necessidade de investigar quais modificações no arcabouço normativo das sociedades estatais são necessárias para mitigar – ou até mesmo solucionar – os problemas antes apresentados.⁶ Ou seja: é fundamental verificar o que pode ser aprimorado no regime jurídico das empresas estatais, buscando à prevenção de abusos e aumento da sua eficiência⁷ econômica e social.⁸

⁵ Segundo informações constantes na página do BNDES, o banco não está inserido no conceito de sociedade estatal dependente, logo cabe ao banco prestar informações para Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST). Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/acesso_a_informacao/Despesas/>. Acesso em: 21 jun. 2015.

⁶ Nesse sentido ver: BLANCHET, Luiz Alberto; SANTANO, Ana Claudia. O pré-sal e a formulação de políticas públicas com os recursos do petróleo: o dilema do desenvolvimento das instituições face à tentação da corrupção. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 14, n. 58, p. 137-154, out./dez. 2014.

⁷ Eficiência sob a ótica estritamente econômica é a melhor alocação global de recursos. Do ponto de vista social, eficiência é a melhor escolha entre arranjos sociais, considerando o efeito total da escolha. STARKE, F., RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Eficiência e concentração empresarial: o caso do setor de bebidas frias In: Direito e Economia. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. I, p. 225-251. p. 9-12; sobre o Princípio da Eficiência ver: BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo. Princípio da eficiência. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). O que é análise econômica do direito: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 27-37.

⁸ Sobre qual o sentido da eficiência que cabe às empresas estatais e quais os meios societários que permitem alcançá-la, ver: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; ALVES, Rosângela do Socorro; CHEDE, Gisela Dias. Gestão das empresas estatais: uma abordagem dos mecanismos societários e contratuais. In: Prêmio Dest Monografias: Empresas Estatais: monografias premiadas 2005–2008/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva,

Ainda que alguns autores sustentem que a solução para os problemas envolvendo as empresas estatais passa pela adoção de um sistema de governança corporativa e gestão socialmente responsável,⁹ tal abordagem pode ser efêmera diante da ausência um ambiente institucional adequado.¹⁰

Como ressalta Douglass North, a mudança institucional, por meio das regras formais (leis, regras, constituições), pode conduzir a resultados positivos, produzindo crescimento e desenvolvimento, mesmo quando existem regras políticas instáveis ou adversas. Isso porque, apesar de a mudança das regras informais (normas de comportamento, códigos de conduta) não acompanhar a rapidez da mudança das normas formais, estas últimas podem conduzir ao comportamento socialmente desejado previsto naquelas.¹¹

À luz do exposto, mostra-se patente a necessidade de debater quais mudanças institucionais podem ser incorporadas ao estatuto jurídico das sociedades estatais buscando sanar certos problemas comuns a tais organizações e, com isso, dar efetividade ao interesse público que justifica sua existência. Tais aportes são convenientes e oportunos considerando que se encontram em trâmite nas casas legislativas do Congresso Nacional alguns projetos de lei destinados a instituir o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias a que se refere o art. 173, §1º, da Constituição Federal de 1988.

3 O cenário das empresas estatais no Brasil

As primeiras sociedades estatais com fins econômicos remontam às companhias holandesas e portuguesas da época da Coroa, séculos XV e XVI, cujo objetivo era exportar mercadorias para o mercado europeu e, com isso, captar receita para o cofre real.¹²

Desde então as empresas estatais se proliferaram por todo o território nacional, cresceram extraordinariamente em tamanho e quantidade e encontram-se inseridas nos mais diversos segmentos econômicos, que vão desde setores estratégicos, como petróleo, até setores preponderantemente ocupados pela iniciativa privada, como o bancário.

Nesse período algumas empresas estatais brasileiras já chegam a acumular mais de um século em atividade. Entre as mais antigas se encontra a Casa da Moeda do Brasil, criada em 1694¹³ (e portanto com mais de 300 anos de funcionamento), o Banco do Brasil, criado em 1808, e a Caixa Econômica Federal, criada em 1861. Outras sociedades estatais

Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2009.

⁹ MIRANDA, Rubens Augusto de; AMARAL, Hudson Fernandes. Governança corporativa e gestão social responsável em empresas estatais. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 45, p. 1069-1094, jul./ago. 2011. p. 16 e ss.

¹⁰ NORTH, Douglas C. *Economic Performance Through Time*. Trad. Antônio José Maristello Porto. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 255, p. 13-30, set./dez. 2010. p. 16 e ss.

¹¹ *Idem*, p. 27-28.

¹² BARROSO, Luís Roberto. Regime jurídico das empresas estatais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 242, p. 85-93, out./dez. 2005. p. 85.

¹³ Era uma autarquia até 1973, quando foi transformada em Empresa Pública.

já ultrapassam em 2015 mais de meio século de existência, tal como a Eletrobras, a maior empresa do setor elétrico do país, em funcionamento desde 1961, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) (ambos instituídos em 1952), a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), criada em 1953, a Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), criada em 1957, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em atividade desde 1969.¹⁴

Segundo dados do Departamento de Coordenação e Controle de Empresas Estatais (DEST), no final de 2013 o universo das empresas estatais no âmbito federal era composto por 141 empresas, sendo 18 do Setor Financeiro – formado pelas empresas que atuam no Sistema Financeiro Nacional e são regidas pela Lei nº 4.595/64¹⁵ – e 123 do Setor Produtivo – constituído pelas empresas regidas pela Lei nº 6.404/79.¹⁶ Desse total, 48 são controladas diretamente e 93 controladas indiretamente pela União.¹⁷

Em termos percentuais, as empresas do Setor Financeiro correspondem a 12,8%, contra 87,2% do Setor Produtivo, do total de empresas estatais no âmbito federal. No entanto, as empresas do Setor Financeiro demonstram ser bem mais relevantes em comparação com as do Setor Produtivo nos quesitos: (i) quantidade de pessoal próprio, já que registram índice de 41,2%, enquanto as do Setor Produtivo possuem 58,8%; (ii) total de ativos, uma vez que comparativamente detêm 75,7% e as do Setor Produtivo possuem apenas 24,3%; (iii) lucro líquido, detendo 69,7% do total, ao passo que as do Setor Produtivo concentram 30,3%.¹⁸

No tocante à distribuição da quantidade de empresas estatais federais por área de atuação, têm-se os seguintes percentuais por categorias: (i) petróleo e derivados: 27%; (ii) energia elétrica: 23%; (iii) setor financeiro: 13%; (iv) serviço e comércio: 11%; (v) setor portuário: 5%; (vi) saúde e assistência social: 3%; (vii) abastecimento: 3%; (viii) pesquisa e desenvolvimento: 3%; (ix) indústria de transformação: 3%; (x) transportes: 3%; (xi) minas e metalurgia: 2%; (xii) comunicações: 2%; (xiii) administração aeroportuária: 1%; (xiv) de-

¹⁴ Acerca do regime jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ver: GABARDO, Emerson. O regime jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: entre serviço público e atividade econômica em sentido estrito. In: GONÇALVES, Guilherme de Salles; GABARDO, Emerson (Coord.). Direito da Infraestrutura: temas de organização do Estado, serviços públicos e intervenção administrativa. Belo Horizonte: Fórum, 2012. No tocante especificamente ao regime de execução aplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ver: PETHECHUST, Eloi; BLANCHET, Luiz Alberto. O regime de execução das empresas estatais: entre serviço público e exploração de atividade econômica. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 113-131, jan./mar. 2015.

¹⁵ Lei que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

¹⁶ Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

¹⁷ BRASIL. Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Perfil das Empresas Estatais Federais 2014: Ano Base 2013. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/perfil_empresas_estatais/2013/perfil_2014_ano_base_2013_2.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2015. p. 7-16.

¹⁸ BRASIL. Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Perfil das Empresas Estatais Federais 2014: Ano Base 2013. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/perfil_empresas_estatais/2013/perfil_2014_ano_base_2013_2.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2015. p. 14-16.

envolvimento regional: 1%.¹⁹

Apesar dessa diversidade de perfis, a experiência tem revelado que as sociedades estatais, em regra, enfrentam problemas comuns, relacionados à grande dificuldade de compatibilizar seus diversos objetivos e metas com as atividades de interesse público, por um lado, e com as metas econômicas de geração de lucros (principalmente nas empresas estatais de capital aberto, devido à pressão de seus acionistas por um desempenho financeiro positivo), por outro.²⁰

Em relação à empregabilidade, as sociedades estatais federais, possuíam em 2013 um quadro de pessoal próprio na ordem de 550 mil empregados. Os números indicam que em um período de 5 anos, de 2009 até 2013, ocorreu um aumento de 14,2% no número de empregados próprios das estatais, que passaram de 481.775 para 550.029.²¹

Nesse universo, dentre as sociedades estatais federais que possuem maior quantitativo de empregados encontram-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com 125.420, o Banco do Brasil, com 114.892, a Caixa Econômica Federal, com 98.198, e a Petrobras, com 60.691, as quais possuem conjuntamente 73% do total de pessoal próprio das empresas estatais federais.²²

De acordo com o último relatório de Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, relativo ao ano de 2015, a Lei Orçamentária Anual (LOA), previu inicialmente o investimento de R\$105.869.618.210,00 nas sociedades estatais brasileiras. No entanto, por motivos de relevância e urgência, já havia sido autorizada a execução do valor global de R\$35.236.206.062,00 pelas empresas estatais federais. Desse modo, somente no ano de 2015 foi autorizado um orçamento de investimento na ordem de R\$141 bilhões para sociedades estatais brasileiras, voltados à execução de obras ou serviços em 316 projetos e 263 atividades. Esse total engloba 68 empresas estatais federais, sendo 62 do setor produtivo e 6 do setor financeiro.²³

Os relatórios do DEST relativos ao ano base 2013 ainda apontam que nesse universo merecem destaque as empresas: (i) Petrobras, que desenvolveu tecnologia para explora-

¹⁹ BRASIL. Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Perfil das Empresas Estatais Federais 2014: Ano Base 2013. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/perfil_empresas_estatais/2013/perfil_2014_ano_base_2013_2.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2015. p. 17.

²⁰ MIRANDA, Rubens Augusto de; AMARAL, Hudson Fernandes. Governança corporativa e gestão social responsável em empresas estatais. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 45, p. 1069-1094, jul./ago. 2011. p. 1071.

²¹ BRASIL. Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Perfil das Empresas Estatais Federais 2014: Ano Base 2013. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/perfil_empresas_estatais/2013/perfil_2014_ano_base_2013_2.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2015. p. 19.

²² BRASIL. Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Perfil das Empresas Estatais Federais 2014: Ano Base 2013. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/perfil_empresas_estatais/2013/perfil_2014_ano_base_2013_2.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2015. p. 20.

²³ BRASIL. Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria nº 09/2015. Disponível em: <http://antigo.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Legislacao/Portarias/2015/150529_port_9.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2015.

ção de petróleo em águas profundas, avançou substancialmente na indústria petroquímica e nesse ano registrou um aumento de 79% no volume de petróleo extraído do pré-sal, bem como a conclusão da construção de 9 plataformas novas, permitindo uma capacidade adicional de extração de mais de um milhão de barris de petróleo por dia; (ii) Caixa Econômica Federal, que avançou na concessão de crédito habitacional e atingiu R\$134,9 bilhões em contratos, sendo direcionados R\$49 bilhões para o Programa Minha Casa Minha Vida, gerando mais de 692 mil unidades habitacionais financiadas; (iii) Eletrobras, que progrediu no segmento de geração e distribuição de energia elétrica, aumentou em 23,2 mil MW em sua capacidade de produção e expandiu em cerca de 12.000km suas linhas de transmissão; (iv) CONAB, que beneficiou 13.254 agricultores através da aquisição de mais de 24 mil toneladas em produtos derivados da agricultura familiar; e (v) FINEP, que implementou o Plano Inova Empresa, voltado à promoção da inovação e pesquisa de setores estratégicos, gerando recursos de aproximadamente R\$32,9 bilhões.²⁴

Esses dados demonstram o significativo universo das sociedades estatais no Brasil, as quais atuam na produção de bens e serviços em segmentos importantes e estratégicos para a economia brasileira, como energia elétrica e petróleo, bem como empregam um quantitativo de pessoal importante, gerando emprego e renda para a população, além de movimentar a economia do país com investimentos na casa dos R\$141 bilhões de reais por ano.

Em razão do impacto econômico e social que tais empresas produzem para o país, fica evidente a relevância da presente pesquisa na investigação das mudanças institucionais que possibilitem às sociedades estatais atender efetivamente o interesse público²⁵ que justifica a sua existência.

4 Estado empresário: razões para a exploração direta de atividades econômicas pelas empresas estatais

Antes de ingressar no campo das reformas institucionais que devem ser incorporadas ao estatuto jurídico das sociedades estatais, cabe analisar, como pressuposto lógico, o cabimento do Estado interferir na atividade empresarial²⁶ e atuar diretamente no

²⁴ BRASIL. Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Perfil das Empresas Estatais Federais 2014: Ano Base 2013. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/perfil_empresas_estatais/2013/perfil_2014_ano_base_2013_2.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2015. p. 7-15.

²⁵ O tema do interesse público é especialmente caro, no Brasil, a Daniel Wunder Hachem: HACHEM, Daniel Wunder. A dupla noção jurídica de interesse público em Direito Administrativo. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 11, n. 44, p. 59-110, abr./jun. 2011; HACHEM, Daniel Wunder. Princípio constitucional da supremacia do interesse público. Belo Horizonte: Fórum, 2011. No Direito espanhol, ver: MEILÁN GIL, José Luis. Intereses generales e interés público desde la perspectiva del derecho público español. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 171-198, abr./jun. 2010.

²⁶ Ver nesse sentido: DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A legitimidade do Estado Regulador brasileiro: uma análise democrática. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 11, n. 43, p. 135-166, jan./mar. 2011.

mercado.

Segundo Douglass North, empresas são organizações econômicas “constituídas por grupos de indivíduos unidos por um objetivo comum para atingir certos objetivos”. São criadas para tirar proveito das oportunidades propiciadas pela matriz institucional²⁷ de uma sociedade.²⁸ Ou seja, constituem uma estrutura estável para a interação humana, diminuindo custos transacionais,²⁹ e, com isso, propiciando um ambiente mais eficiente para transações econômicas nos mercados econômicos.

Contudo, não existe um conceito fixo e acabado acerca da noção de empresa. Várias teorias tentam conceituá-la. Na visão da teoria econômica neoclássica, a empresa é considerada uma unidade de produção que visa à maximização dos lucros. Já para a teoria dos custos da transação, a empresa constitui uma forma de organização dos recursos que permite a minimização dos custos de transação. Por sua vez, a teoria da coalização concebe a empresa como um modo de organização da produção que permite um melhor controle dos riscos de oportunismo.³⁰ Ainda, a teoria da rede de contratos vê a empresa como uma ficção legal que serve como núcleo para um conjunto de relações contratuais. Por fim, a teoria dos direitos de propriedade propõe que o papel da empresa é viabilizar ao proprietário do seu ativo o controle residual das lacunas nos seus contratos, permitindo reduzir custos de transação que resultam de contratos incompletos, ou seja, o poder de controle detido pela empresa permite preencher com menos custos as lacunas contratuais, e, dessa forma, evitar comportamentos oportunistas.³¹

Independentemente do critério dominante adotado para conceituação de empresa, observa-se que um traço comum a todas elas é a atividade econômica. A atividade econômica, caracterizada pela produção e distribuição de bens ou serviços de valor econômico,³² é, certamente, o espírito da atividade empresarial.

Nessa esteira, cabe indagar qual a pertinência de a Administração Pública se lançar na produção e distribuição de bens ou serviços de valor econômico ou se caberia ao Estado apenas direcionar e interferir indiretamente na atividade econômica por meio da regulação.³³

²⁷ Matriz institucional pode ser definida como o conjunto de restrições formais (regras, leis, constitucionais) e informais (normas de comportamento, convenções, código de conduta), que definem a estrutura de incentivos das sociedades e, especificamente, das economias.

²⁸ NORTH, Douglas C. *Economic Performance Through Time*. Trad. Antônio José Maristello Porto. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 255, p. 13-30, set./dez, 2010. p. 18.

²⁹ Sobre o tema custos de transação, ver: COASE, Ronald. O problema do custo social. *The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*, v. 3, n. 1, Article 9, 2008.

³⁰ O oportunismo pode ser identificado como um custo associado à produção coletiva, identificado como o proveito injustificado de um dos membros em relação à produtividade de cada um dos demais membros da produção.

³¹ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 517-527.

³² HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014. p. 125.

³³ Acerca do tema do impacto regulatório, ver: MACRAE, Donald. *Análise de Impacto Regulatório – AIR: a experiência*

Ocorre que, para além da simples produção e distribuição de bens e serviços, as empresas possuem, por definição legal, uma função social.³⁴ Essa norma pode ser extraída de uma interpretação sistemática de alguns dispositivos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, dentre eles o art. 5º, XXIII, segundo o qual: “a propriedade atenderá a sua função social”,³⁵ e no Código Civil brasileiro, tal como o art. 421, que determina que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Também a Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/76, submete os poderes do administrador (art. 116, parágrafo único) e dos administradores (art. 154) aos ditames do que chama, sem conceituar, de função social.

Uma busca pelo sentido da locução função social³⁶ da empresa remete à caracterização pelo compromisso compulsório a que está submetida a atividade empresarial, com relação aos valores do bem comum e da coletividade, de forma a fazer privilegiar o interesse público. Nesse sentido, Eduardo Tomasevicius Filho afirma que a função social da empresa constitui o poder-dever do empresário e dos administradores da empresa de harmonizar as atividades do empreendimento com o interesse da sociedade (humana).³⁷

Se uma empresa privada comum já está submetida à funcionalização, o Estado, ao atuar como empresário, deve buscar a função social e o interesse público que justificou a criação e manutenção da empresa estatal subjacentes à atividade econômica desenvolvida. Vale dizer, “as sociedades estatais, criadas como tal, ou nascidas da assunção de posições acionárias do pelo Estado, oferecem sua estrutura empresarial – de direito privado – a serviço de um interesse coletivo valorado como relevante ou essencial à busca do bem-estar social”.³⁸

do Reino Unido. In: RAMALHO, Pedro Ivo Sebba (Org.). Regulação e Agências Reguladoras: governança e análise de impacto regulatório. Brasília: Anvisa, 2009. p. 255-264. Sobre a evolução do papel das agências reguladoras, conferir: SILVA, Cristina Alves da; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Agências reguladoras e evolução Estatal: uma análise temporal do papel do Estado no setor econômico. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 251-273, jan./mar. 2013. Ver ainda: AGUILAR VALDEZ, Oscar Rafael. Reflexiones sobre la titularidad y el título de intervención estatal en las infraestructuras públicas. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 114-139, jan./jun. 2015; MASSIMINO, Leonardo F. La intervención estatal, la regulación económica y el poder de policía: análisis y tendencias. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 36-63 jan./jun. 2015.

³⁴ Nesse sentido, ver: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Função Social do contrato e da empresa, uma perspectiva constitucional. In: FACHIN, Zulmar (Org.). Constituição cidadã. São Paulo: Método, 2008. p. 191-210; PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Princípios Constitucionais do Direito Empresarial: a função social da empresa. Curitiba: CRV, 2011; AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. A Função Social da Empresa no Direito Constitucional Econômico Brasileiro. São Paulo: SRS, 2008; LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. Empresa & Função Social. Curitiba: Juruá, 2008; TOMASCEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003.

³⁵ Constituições dirigentes, como a brasileira, tendem a condicionar o direito de propriedade ao cumprimento de sua função social. A propósito dessa feição da Constituição de 1988, conferir: BERCOVICI, Gilberto. Revolution through Constitution: the Brazilian's directive Constitution debate. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 7-18, jan./abr. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i1.40249>>.

³⁶ Para uma visão da função social da propriedade em um viés econômico, ver: COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Direito & Economia. Trad. Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 89-126.

³⁷ TOMASCEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003. p. 40.

³⁸ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALVES, Rosângela do Socorro. Por um estatuto jurídico para as sociedades estatais que

Assim, para além da mera produção e circulação de bens e serviços econômicos, podem ser considerados fatores que justificam a criação das empresas estatais: (i) o fornecimento de infraestrutura básica necessária ao desenvolvimento econômico,³⁹ por meio do investimento em setores não atraentes ou inviáveis economicamente para iniciativa privada, como, por exemplo, as empresas de aço e as produtoras de energia elétrica nos anos 80; (ii) a promoção, estímulo e financiamento de empreendimentos privados considerados necessários ao desenvolvimento do país, tal como faz o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); (iii) a obtenção de vantagens do monopólio econômico que permitam a prestação de serviços públicos mesmo em áreas não rentáveis, mantendo o serviço acessível ao público, sendo o exemplo mais claro a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos serviços atingem todas as regiões do país; (iv) permitir o controle nacional de segmentos estratégicos para a segurança do país, como é o caso da Petrobras e da Eletronuclear (empresa estatal da área de energia nuclear); (v) a promoção da descentralização administrativa, por meio da criação de entidades autônomas, com poderes de decisão próprios e mais próximas da realidade no seu âmbito de atuação, permitindo uma maior eficiência em setores como saneamento, telefonia, limpeza urbana e outros serviços urbanos; (vi) a flexibilização dos ditames rígidos e inflexíveis das normas administrativas e financeiras existentes na Administração direta, para maior autonomia e maior eficiência por parte do Estado na consecução de determinadas atividades,⁴⁰ como, por exemplo, quando atua em setores da iniciativa privada em regime de concorrência, visando a garantir o equilíbrio concorrencial em áreas como transporte e telecomunicações; (vii) a oferta à população de baixa renda de acesso a produtos e serviços essenciais à manutenção de padrões mínimos de qualidade de vida, tal como faz a Caixa Econômica Federal, por meio de programas sociais como o Minha Casa Minha Vida.⁴¹

Há autores que alertam que o neoliberalismo já teria provocado uma alteração substancial no papel do Estado brasileiro na atividade empresarial, cabendo neste momento ao Poder Público atuar apenas de forma subsidiária, interferindo tão somente nos setores em que houvesse incapacidade de o mercado resolver por si só o atendimento do interesse público.⁴²

Todavia, contra essa perspectiva insurgiram-se outros juristas brasileiros, como é o caso de Celso Antônio Bandeira de Mello, já que para os Estados subdesenvolvidos “os

atuam no mercado. Interesse Público, v. 83, p. 39-59, 2014. p. 40.

³⁹ A respeito da concepção de desenvolvimento para além do prisma econômico, ver: HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013.

⁴⁰ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Sociedade de economia mista e empresa privada: estrutura e função. Curitiba: Juruá, 1999. p. 86-87.

⁴¹ MOTTA, Paulo Roberto. O controle das empresas estatais no Brasil. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, p. 69-82, abr./jun. 1980. p. 70-72.

⁴² A indicação a respeito da existência de autores que defendem essa linha é feita por NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 35.

ventos neoliberais, soprados de países cujos estágios de desenvolvimento são muito superiores, não oferecem as soluções acaso prestantes nestes últimos”, motivo pelo qual “nos países que ainda não alcançaram o estágio político cultural requerido para uma prática real da democracia, o Estado tem de ser muito mais que um árbitro de conflitos de interesses individuais”.⁴³

É possível extrair-se a conclusão de que pode a Administração Pública atuar no mercado por meio de sociedades estatais, pois seus objetivos perseguidos ultrapassam a mera produção de bens e serviços econômicos, atingindo interesses subjacentes de fundamental importância para o atendimento do interesse público, tal como domínio de setores estratégicos (energia elétrica, petróleo e energia nuclear) e fomento de infraestrutura básica necessária ao desenvolvimento econômico e social do país (saneamento, programas de financiamento habitacional, linhas de crédito voltadas ao financiamento de empreendimentos privados considerados necessários ao desenvolvimento do país etc.).

Nesta ótica, cabe ao Estado, diante desses fatores, bem como de outras circunstâncias que exijam a intervenção direta da Administração Pública na atividade econômica, valer-se das sociedades estatais.

5 Perspectivas para as sociedades estatais no Brasil: propostas de aprimoramento ao seu estatuto jurídico

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 173 (redação original), estabeleceu que o Estado poderia explorar diretamente atividade econômica nos casos de relevante interesse público e imperativos de segurança nacional, perdendo a oportunidade de definir as coordenadas para o regime jurídico das sociedades de economia mista e empresas públicas.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 19/1998 veio a sanar tal omissão, adicionando o §1º e seguintes ao art. 173, de forma a prever a edição de lei para a definição de um estatuto jurídico disciplinador do regime dessas entidades, fixando algumas diretrizes para a sua elaboração.

Em 1998, foi instaurada uma comissão de notáveis, dentre os quais participavam Marçal Justen Filho e Antônio Carlos Cintra do Amaral, para elaborar o anteprojeto desse estatuto para as empresas estatais.⁴⁴ Porém, não houve sua conversão em lei.

⁴³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 57-70, abr./jun, 1998. p. 61; De igual modo: GABARDO, Emerson. Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009; GABARDO, Emerson. Mecanismos de Intervención del Estado en Brasil, postmodernidad y la cuestión de la subsidiariedad. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 1, n. 2, p. 59-71, jul./dic. 2014.

⁴⁴ BORGES, Alice Gonzalez. O estatuto jurídico das empresas estatais na Emenda Constitucional nº 19/98. *Revista de*

Em verdade, desde a edição da EC nº 19/1998 até o presente momento não foi aprovado o estatuto jurídico das sociedades estatais, embora o debate a respeito do tema venha sendo perene na academia e no Congresso Nacional, sendo objeto inclusive de estudos monográficos⁴⁵ e diversos projetos de lei que tramitam nas casas legislativas.

A título exemplificativo, pode-se citar o Projeto de Lei nº 5.345/09, do ex-deputado Gustavo Fruet, o Projeto de Lei nº 622/11, do também deputado Rodrigo Garcia, e o Projeto de Lei do Senado nº 420/14, de autoria do senador José Sarney. Em linhas gerais, os Projetos de Lei nº 5.345/09 e nº 622/11 são bastante superficiais, trazendo por volta de 15 disposições. Já o Projeto de Lei do Senado nº 420/14 apresenta conteúdo mais robusto, prevendo de forma detalhada o procedimento licitatório específico a ser seguido pelas empresas estatais, um dos dilemas enfrentados por muitas delas.⁴⁶

Muito embora todas essas iniciativas mereçam louvor, cabem algumas sugestões de aprimoramento para o estatuto jurídico das empresas estatais. Por essa razão, passa-se a discorrer em tópicos sobre algumas propostas de dispositivos a serem instituídos junto à lei geral das sociedades estatais, visando a uma maior adesão dessas empresas aos objetivos constitucionais que justificam sua existência.

5.1 No âmbito das disposições preliminares

Instituir um dispositivo pertinente às formas societárias admitidas para a constituição das sociedades estatais, com a seguinte sugestão de redação:

Art. °. As sociedades estatais podem ser criadas sob forma de sociedade anônima ou sob novas formas societárias quando criadas pela União.

Justificativa: O dispositivo se justifica ante a necessidade de estabelecer sob quais tipos societários as sociedades estatais podem se organizar, bem como deixar clara a possibilidade de a União criar novos tipos societários para a organização das empresas no âmbito federal em razão da competência da União para a disciplina do Direito Comercial.⁴⁷ Os administradores responsáveis pela constituição das pessoas jurídicas por vezes não possuem conhecimento técnico e especializado sobre a matéria, pois em alguns casos não é requisito, para o preenchimento do cargo público que ocupam, a formação jurídica. Assim, para assegurar que sejam criadas estatais com personalidade jurídica adequada ao

Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 1-12, jul./set. 1999. p. 3 e ss.

⁴⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALVES, Rosângela Do Socorro. Por um estatuto jurídico para as sociedades estatais que atuam no mercado. Monografia. 2014. Disponível em: <http://biblioteca.planejamento.gov.br/biblioteca-digital/biblioteca-digital/mencao_honrosa_marcia_IV_premio.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2015.

⁴⁶ Nesse sentido, ver: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; TORRES, Paula Ritzmann. O procedimento licitatório simplificado da Petrobras – O dilema jurisprudencial de uma sociedade estatal de mercado. Revista de Direito Empresarial – RDEemp, Belo Horizonte, ano 10, n. 1, p. 169-188, jan./abr. 2013.

⁴⁷ SCHIRATO, Vítor Rhein. Novas anotações sobre as empresas estatais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 239, p. 209-240, jan./mar. 2005. p. 212.

fim que perseguem, cabe deixar claro ao administrador as formas societárias admitidas para a constituição dessas empresas.

5.2 No âmbito das disposições acerca da função social

Instituir dispositivos pertinentes ao dever das empresas estatais de oferecer ou participar de iniciativas para a preparação profissional, técnica e psicológica de categorias sociais objeto de exclusão do mercado de trabalho, com a seguinte sugestão de redação:

Art. °. No cumprimento dos objetivos que lhe forem cometidos pela lei que determinou a sua criação, as empresas estatais devem atuar de acordo com a função social e interesse público que justificaram sua existência; [...]

§1º As sociedades estatais com 100 (cem) ou mais empregados estão obrigadas a oferecer ou participar de iniciativas voltadas à preparação profissional, técnica e psicológica, tais como cursos técnicos e de qualificação profissional, programas de estágio, trainee e outros programas de formação profissional, destinados, preferencialmente, para as seguintes categorias:

I - pessoas portadoras de deficiência ou reabilitados;

II - presos, egressos do sistema carcerário, pessoas que cumprem penas alternativas e adolescentes em conflito com a lei;

III - travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais;

IV - afrodescendentes;

V - índios e originários de comunidades tradicionais.

§2º As sociedades estatais deverão adotar mecanismos que assegurem a igualdade de oportunidades para preenchimento dos seus cargos de direção e chefia a mulheres e demais pessoas designadas nos incisos do §1º.

Justificativa: Conforme observado anteriormente, as sociedades estatais são responsáveis pela geração de um número expressivo de postos de trabalho.⁴⁸ Considerando que perpassa pela função social da empresa a inclusão social,⁴⁹ cabe às empresas estatais o estabelecimento de políticas de preparação profissional, técnica e psicológica visando à inclusão de determinados grupos sociais objeto de preconceito e discriminação no âmbito do mercado de trabalho. No tocante às pessoas com deficiência, o dispositivo está em consonância com o art. 93 da Lei nº 8.213/91, que objetiva a inserção de pessoas com deficiência e reabilitados nas empresas. Em relação às travestis e congêneres, busca-se atender ao disposto no art. 73 do anteprojeto de lei que estabelece o Estatuto da Diversidade Sexual. Sobre os presos e egressos do sistema prisional, pretende-se dar efetividade ao

⁴⁸ Sobre o concurso público no Brasil e suas distorções, ver: FONTAINHA, Fernando de Castro et al. Processos seletivos para a contratação de servidores públicos: Brasil, o país dos concursos? Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014.

⁴⁹ O valor social do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, IV, da Constituição Federal, e o dever de adoção de políticas de inclusão a portadores de necessidades especiais pode ser observado no art. 227, §1º, II, do texto constitucional.

projeto “Começar de Novo”, do Conselho Nacional de Justiça, que visa à ressocialização de presos e egressos do sistema carcerário.⁵⁰ Quanto aos afrodescendentes, o dispositivo está em harmonia com o disposto na Lei nº 12.990/14, que objetiva a inserção do negro em cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. No que diz respeito ao índio e aos povos tradicionais, trata-se de uma leitura do Estatuto do Índio à luz do Estatuto da Igualdade Racial, que determina a implementação de políticas públicas de efetivação da igualdade de oportunidades, de defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

5.3 No âmbito das disposições acerca do regime de obrigações

Em que pese a submissão geral das empresas estatais ao regime de contratação trabalhista, são pertinentes algumas exceções:

Art. °. As empresas estatais sujeitas a esta lei submetem-se à disciplina das empresas privadas no que se refere aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. [...]

§1° As sociedades de economia mista submetem-se ao regime trabalhista comum, observadas as seguintes exceções:

I - a admissão de seus empregados deverá ser precedida de aprovação em concurso público;

II - aplica-se o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, inclusive ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, quando houver recebimento de recursos da União, dos Estados ou Municípios para pagamento das despesas com pessoal ou de custeio geral;

III - a dispensa do empregado está condicionada à motivação, que deverá ser precedida de processo regular, com direito à defesa, para apuração da falta cometida ou de sua inadequação às atividades que lhe concernem, sendo nulo o desligamento efetuado fora das condições indicadas;

Justificativa: o parágrafo e os incisos buscam uma adequação à jurisprudência das Cortes Superiores nos temas indicados, tais como: (i) decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 589.998/PI, na qual se estabeleceu que os servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos por concurso público não gozam da estabilidade preconizada no art. 41 da CF, mas sua demissão deve ser sempre motivada (seu objetivo é permitir que os empregados das sociedades estatais possam atuar de forma imparcial, imunes de eventuais pressões políti-

⁵⁰ BRASIL. Começar de novo. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/20550-portal-de-oportunidades-comecar-de-novo>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

cas do Estado, garantindo a independência e a neutralidade necessárias ao exercício das suas funções);⁵¹ (ii) orientação jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal nos casos em que recebam recursos da Administração Pública para custeio de empregados;⁵² (iii) o dever de realizar concurso público para o preenchimento dos seus quadros de pessoal derivado do art. 37, II, da CF.⁵³

5.4 No âmbito das disposições acerca do regime de recuperação e liquidação

Instituir um dispositivo ressaltando que as sociedades estatais prestadoras de serviço público não se submetem à falência ou liquidação, como por exemplo:

Art.º. Não será decretada a falência ou liquidação da sociedade de economia mista cuja função primária seja a prestação de serviços públicos.

Justificativa: dada a natureza dos serviços públicos, permeados por princípios como a continuidade, a regularidade, a prestação adequada, dentre outros,⁵⁴ conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.987/95, não se mostra apropriada a decretação de falência ou liquidação das sociedades estatais que têm como função primária a prestação de serviço público. Caso a sociedade estatal se depare com desequilíbrio econômico e financeiro durável, poderá acordar subvenções excepcionais para a implementação de medidas de recuperação, mediante acordo escrito que fixe a natureza, o montante e a duração das subvenções.⁵⁵

5.5 No âmbito das disposições acerca da contabilidade privada e pública

Instituir um dispositivo pertinente ao dever de prestar contas por parte das sociedades estatais aos Tribunais de Contas, com a seguinte sugestão de redação:

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 589.998 Pl. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 22.03.2013.

⁵² Orientação Jurisprudencial nº 339/TST-SDI-I: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Const. 19/98."

⁵³ Sobre o tema ver: SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. As Empresas Estatais, o Concurso Público e os Cargos em Comissão. Revista de Direito Administrativo, v. 243, p. 29-40, 2006.

⁵⁴ A respeito do direito fundamental ao serviço público adequado, com as implicações que decorrem do art. 6º da Lei nº 8.987/95, ver: HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014.

⁵⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALVES, Rosângela do Socorro. Por um estatuto jurídico para as sociedades estatais que atuam no mercado. Interesse Público, v. 83, p. 39-59, 2014. p. 57.

Art. 23. As sociedades estatais estão sujeitas à apresentação de relatório de gestão e à constituição de processo de tomada de contas ao Tribunal de Contas de sua respectiva entidade federada.

Justificativa: a previsão em questão considera que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 71, da Constituição Federal de 1988; arts. 1º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.443, de 1992; arts. 188 e 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e art. 2º, I, da Instrução Normativa do Tribunal de Contas das União nº 63/2010. O dispositivo visa, sobretudo, dar mais transparência e permitir melhor controle sobre as atividades das empresas estatais.

5.6 No âmbito das disposições pertinentes ao regime de execução

Instituir um tópico prevendo o regime de execução das sociedades estatais considerando a natureza dos serviços prestados, da seguinte forma:

Art. º. As empresas estatais se submetem ao regime geral de execução previsto no Código de Processo Civil nas hipóteses de entrega de coisa, de obrigação de fazer ou não fazer, de busca e apreensão e demais forma de execução, exceto em relação à execução por quantia certa, que observará o seguinte regime:

I - quando a função primária for a prestação de serviço público, submeter-se-á ao regime de execução por precatórios previsto no Código de Processo Civil;

II - quando a função primária for a exploração de atividade econômica, sujeitar-se-á ao regime comum de penhora e expropriação previsto no Código de Processo Civil;

III - quando prestar serviço público e explorar atividade econômica concomitantemente, será aplicável o regime comum de penhora e expropriação previsto no Código de Processo Civil, porém com restrições à penhora de bens que comprometam ou prejudiquem a continuidade, a regularidade e a prestação adequada do serviço público, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/95.

Parágrafo único: Para fins de apuração da essencialidade do bem penhorado para prestação do serviço público, prevista no inciso III, poderá o magistrado requerer a realização de perícia técnica.

Justificativa: o dispositivo busca: (i) contemplar entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal em reiterados julgados⁵⁶ e pela doutrina,⁵⁷ segundo o qual as

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 592.004-AgR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 22.06.2012. Nesse mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 698.357-AgR/RS. Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 04.10.2012; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 712.648. Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 12.10.2012; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 580.264. Min. Ayres Britto, Plenário. Julgamento em 06.10.2011.

⁵⁷ Sobre o tema: THEODORO JÚNIOR, Humberto. O regime processual da execução das dívidas das empresas estatais. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, v. 12, p. 81-94, nov./dez. 2013.

empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público se submetem ao regime de execução por quantia certa pelo sistema de precatórios previsto nos arts. 730 e 731 do CPC, ao passo que as mesmas entidades, quando exploradoras de atividade econômica, estão sujeitas ao regime comum de penhora e expropriação previsto no Livro II do CPC; (ii) seguir o posicionamento doutrinário que propõe um regime de execução híbrido para as empresas que prestam serviço público e exploram atividade econômica concomitantemente.⁵⁸

5.7 Acrescentar disposições pertinentes à possibilidade de uso da intervenção judicial

Instituir dispositivo pertinente à possibilidade de emprego de interventores judiciais, nas suas diversas modalidades, em caso de constatação de graves irregularidades nas sociedades estatais ou para o combate de corrupção, com a seguinte redação:

Art. °. Para apuração e regularização de graves irregularidades nas sociedades estatais, o juiz está autorizado a utilizar a intervenção judicial, devendo observar, no que couber, o disposto nos artigos 102 a 111 da Lei nº 12.529/2011.

§1º. O magistrado está autorizado ao uso, dentre outras, das seguintes modalidades de intervenção judicial:

I - fiscalizatória, para apuração de irregularidades e observância do cumprimento de determinadas obrigações impostas judicialmente, podendo a medida ser adotada em segredo de justiça;

II - cogestora, com a transferência de parte das funções da sociedade estatal ao interventor, porém permanecendo a administração total em poder de seus gestores;

III - expropriatória, com a completa substituição de seus administradores pelo interventor, que gozará das faculdades de direção e governo por determinado período de tempo, até serem sanadas as irregularidades que deram ensejo à sua utilização.

§2º. A intervenção judicial poderá se dar por um único profissional ou por uma junta interventiva composta por vários profissionais ou por órgãos governamentais capacitados.

⁵⁸ Nesse sentido: PETHECHUST, Eloi; BLANCHET, Luiz Alberto. O regime de execução das empresas estatais: entre serviço público e exploração de atividade econômica. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 113-131, jan./mar. 2015.

Justificativa: A jurisprudência⁵⁹ e a doutrina⁶⁰ têm demonstrado que a intervenção judicial tem se evidenciado efetiva no saneamento de problemas envolvendo empresas ou entidades similares em casos de graves e sistemáticas irregularidades macularem a pessoa jurídica. A figura, portanto, merece ser admitida e alocada como instrumento apto à apuração e regularização de eventuais irregularidades ou até mesmo patologias corruptivas perpetradas no âmbito das sociedades estatais.

6 Aspectos conclusivos

Os números demonstram que as sociedades estatais têm um relevante impacto econômico e social no país, na medida em que são responsáveis pelo desenvolvimento de setores estratégicos para o Brasil, como petróleo e energia elétrica, bem como geram centenas de empregos e movimentam a economia nacional ao colocarem em circulação cerca de 140 bilhões de reais por ano.

Embora aparentemente não caiba ao Estado imiscuir-se na atividade empresarial, está claro que em dadas circunstâncias sua atuação não é apenas autorizada, mas também necessária com vistas a atender o interesse coletivo valorado como relevante ou essencial à busca do bem-estar social.

Diante da notável relevância da atuação estatal por meio da atividade empresarial, mostra-se imprescindível a edição do estatuto jurídico das sociedades estatais, ainda em vias de discussão no âmbito das casas legislativas, com a observância de determinados aspectos trabalhados no item 4 deste artigo.

As propostas formuladas no presente estudo buscam, sem pretensão de esgotar o assunto, instituir alguns dispositivos que deveriam ser incorporados ao regime jurídico das sociedades estatais no Brasil, contemplado desde aspectos ligados à função social das empresas estatais até a instituição de instrumentos para o combate a patologias corruptivas e graves irregularidades nessas organizações, motivo pelo qual merecem atenção do

⁵⁹ ESTADO DE SANTA CATARINA. 1ª Vara Cível de Joinville. Ação Cautelar Inominada nº 0059136-19.2010.8.24.0038. Ada Cecília Weiss Silvestre e outros versus Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.; ESTADO DE SANTA CATARINA. 5ª Vara Federal de Joinville. Execução Fiscal nº 98.01.06050-6 (SC)/0006050-92.1998.404.7201. União - Fazenda Nacional versus Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.; ESTADO DE SÃO PAULO. 14ª Vara do Trabalho de São Paulo. Reclamatória Trabalhista nº 507/2005-014-02-00.8. Ministério Público do Trabalho e outros versus Viação Aérea de São Paulo S/A - VASP e outros.; ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública nº 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho versus Adolfo Homrich e outros.

⁶⁰ PETHECHUST, Eloi; GONÇALVES, Osdival Oksandro. O cabimento da intervenção judicial para a cobrança de créditos tributários no Brasil. *Revista Presupuesto y Gasto Público*, Madrid, v. 77, p. 63-78, nov./dez. 2014; ARENHART, Sérgio Cruz. A Intervenção Judicial e o cumprimento da tutela específica. *Revista Jurídica*, v. 385, Porto Alegre, p. 45-60, 2009; GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998; MAGATÃO, Karina da Silva. A intervenção judicial em instituições públicas e privadas, como técnica adequada à efetivação dos provimentos jurisdicionais. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil), Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2007.

legislador brasileiro.

Perspectives for the State Enterprises in Brazil: Proposals for a Legal Statute

Abstract: Recent scandals involving several Brazilian state-owned enterprises put on the agenda the debate on issues such as the State's role in the economic domain, the relevance of state companies to the country, which are their economic and social impacts, and the need for institutional changes in their legal framework in order to protect and enforce the public interest that justifies their existence. The present study investigates some of the aspects on the points now raised and, finally, presents some proposals for improvement of the propositions of a legal statute of state-owned enterprises, a normative document not yet approved by the Brazilian National Congress, but that has a few bills pending in Legislative Power. For this it was used the deductive method of scientific research, using as a basis the literature review concerning the matters set out in this article.

Key words: Development. Enterprise. State Intervention. Legal Statute of State-owned Companies. Proposals.

Referências

AGUILAR VALDEZ, Oscar Rafael. Reflexiones sobre la titularidad y el título de intervención estatal en las infraestructuras públicas. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 114-139, jan./jun. 2015.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. *A Função Social da Empresa no Direito Constitucional Econômico Brasileiro*. São Paulo: SRS, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz. A Intervenção Judicial e o cumprimento da tutela específica. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 385, p. 45-60, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Regime jurídico das empresas estatais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 242, p. 85-93, out./dez. 2005.

BERCOVICI, Gilberto. Revolution through Constitution: the Brazilian's directive Constitution debate. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 7-18, jan./abr. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i1.40249>>.

BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da eficiência. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BLANCHET, Luiz Alberto; SANTANO, Ana Claudia. O pré-sal e a formulação de políticas públicas com os recursos do petróleo: o dilema do desenvolvimento das instituições face à tentação da corrupção. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 58, p. 137-154, out./dez. 2014.

BORGES, Alice Gonzalez. O estatuto jurídico das empresas estatais na Emenda Constitucional nº 19/98. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 217, p. 1-12, jul./set. 1999.

BRASIL. Começar de novo. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/20550-portal-de-oportunidades-comecar-de-novo>>. Acesso em 23: jul. 2015.

BRASIL. Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Perfil das Empresas Estatais Federais 2014: Ano Base 2013. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/perfil_empresas_estatais/2013/perfil_2014_ano_base_2013_2.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2015.

BRASIL. Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria nº 09/2015. Disponível em: <http://antigo.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Legislacao/Portarias/2015/150529_port_9.pdf>. Acesso em: 22 de jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 592.004-AgR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 22.06.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 698.357-AgR/RS. Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 04.10.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 712.648. Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 12.10.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 589998 PI. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 22.03.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 580.264. Min. Ayres Britto, Plenário. Julgamento em 06.10.2011.

COASE, Ronald. O problema do custo social. *The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*, v. 3, n. 1, Article 9, 2008.

COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS (DEST). <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/acesso_a_informacao/Despesas/>. Acesso em: 21 de jun. 2015.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & Economia*. Trad. Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman. 2010.

DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A legitimidade do Estado Regulador brasileiro: uma análise democrática. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 11, n. 43, p. 135-166, jan./mar. 2011.

ECONOMIA – UOL. Petrobrás tem perdas de R\$6,2 bi com corrupção e prejuízo de R\$21,6 bi. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/04/22/balanco-petrobras.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

ESTADÃO. PF já calcula em R\$ 19 bi o prejuízo da Petrobrás. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-ja-calcula-em-r-19-bi-prejuizos-da-petrobras>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

ESTADO DE SANTA CATARINA. 1ª Vara Cível de Joinville. Ação Cautelar Inominada nº 0059136-19.2010.8.24.0038. Ada Cecília Weiss Silvestre e outros versus Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

ESTADO DE SANTA CATARINA. 5ª Vara Federal de Joinville. Execução Fiscal nº 98.01.06050-6 (SC)/0006050-92.1998.404.7201. União – Fazenda Nacional versus Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

ESTADO DE SÃO PAULO. 14ª Vara do Trabalho de São Paulo. Reclamatória Trabalhista nº 507/2005-014-02-00.8. Ministério Público do Trabalho e outros versus Viação Aérea de São Paulo S/A – VASP e outros.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública nº 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho versus Adolfo Homrich e outros.

FONTAINHA, Fernando de Castro et al. *Processos seletivos para a contratação de servidores públicos: Brasil, o país dos concursos ?* Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014.

GABARDO, Emerson. O regime jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: entre serviço público e atividade econômica em sentido estrito. In: GONÇALVES, Guilherme de Salles; GABARDO, Emerson (Coord.). *Direito da Infraestrutura: temas de organização do Estado, serviços públicos e intervenção administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GABARDO, Emerson. *Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GABARDO, Emerson. *Mecanismos de Intervención del Estado en Brasil, postmodernidad y la cuestión de*

la subsidiariedad. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 1, n. 2, p. 59-71, jul./dic. 2014.

GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla noção jurídica de interesse público em Direito Administrativo. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 11, n. 44, p. 59-110, abr./jun. 2011.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014.

HACHEM, Daniel Wunder. Princípio constitucional da supremacia do interesse público. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LEMONS JUNIOR, Eloy Pereira. *Empresa & Função Social*. Curitiba: Juruá, 2008.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. São Paulo: Atlas, 2015.

MACRAE, Donald. Análise de Impacto Regulatório – AIR: a experiência do Reino Unido. In: RAMALHO, Pedro Ivo Sebba (Org.). *Regulação e Agências Reguladoras: governança e análise de impacto regulatório*. Brasília: Anvisa, 2009.

MASSIMINO, Leonardo F. La intervención estatal, la regulación económica y el poder de policía: análisis y tendencias. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 36-63, jan./jun. 2015.

MAGATÃO, Karina da Silva. A intervenção judicial em instituições públicas e privadas, como técnica adequada à efetivação dos provimentos jurisdicionais. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil), Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2007.

MEILÁN GIL, José Luis. Intereses generales e interés público desde la perspectiva del derecho público español. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 171-198, abr./jun. 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 57-70, abr./jun. 1998.

MIRANDA, Rubens Augusto de; AMARAL, Hudson Fernandes. Governança corporativa e gestão social responsável em empresas estatais. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 45, p. 1069-1094, jul./ago. 2011.

MOTTA, Paulo Roberto. O controle das empresas estatais no Brasil. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, p. 69-82, abr./jun. 1980.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NORTH, DOUGLAS C. *Economic Performance Through Time*. Trad. Antônio José Maristello Porto. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 255, p. 13-30, set./dez. 2010.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *Princípios Constitucionais do Direito Empresarial: a função social da empresa*. Curitiba: CRV, 2011.

PETHECHUST, Eloi; BLANCHET, Luiz Alberto. O regime de execução das empresas estatais: entre serviço público e exploração de atividade econômica. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 113-131, jan./mar. 2015.

PETHECHUST, Eloi; GONÇALVES, Osdival Oksandro. O cabimento da intervenção judicial para a cobrança de créditos tributários no Brasil. *Revista Presupuesto y Gasto Público*, Madrid, v. 77, p. 63-78, nov./dez. 2014.

- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Função Social do contrato e da empresa, uma perspectiva constitucional. In: FACHIN, Zulmar (Org.). Constituição cidadã. São Paulo: Método, 2008.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Sociedade de economia mista e empresa privada: estrutura e função. Curitiba: Juruá, 1999.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALVES, Rosângela do Socorro. Por um estatuto jurídico para as sociedades estatais que atuam no mercado. Interesse Público, v. 83, p. 39-59, 2014.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALVES, Rosângela do Socorro. Por um estatuto jurídico para as sociedades estatais que atuam no mercado. Monografia. 2014. Disponível em: <http://biblioteca.planejamento.gov.br/biblioteca-digital/biblioteca-digital/mencao_honrosa_marcia_IV_premio.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2015.
- RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; ALVES, Rosângela do Socorro; CHEDE, Gisela Dias. Gestão das empresas estatais: uma abordagem dos mecanismos societários e contratuais. In: Prêmio Dest Monografias: Empresas Estatais: monografias premiadas 2005-2008/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva, Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2009.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; TORRES, Paula Ritzmann. O procedimento licitatório simplificado da Petrobras – O dilema jurisprudencial de uma sociedade estatal de mercado. Revista de Direito Empresarial – RDEmp, Belo Horizonte, ano 10, n. 1, p. 169-188, jan./abr. 2013.
- SAID, José Luis. Corrupción administrativa, democracia y derechos humanos. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 15-27, jan./mar. 2013.
- SCHIRATO, Vítor Rhein. Novas anotações sobre as empresas estatais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 239, p. 209-240, jan./mar. 2005.
- SILVA, Cristina Alves da; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Agências reguladoras e evolução Estatal: uma análise temporal do papel do Estado no setor econômico. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 251-273, jan./mar. 2013.
- STARKE, F.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Eficiência e concentração empresarial: o caso do setor de bebidas frias. In: Direito e Economia. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. I, p. 225-251.
- SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. As Empresas Estatais, o Concurso Público e os Cargos em Comissão. Revista de Direito Administrativo, v. 243, p. 29-40, 2006.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. O regime processual da execução das dívidas das empresas estatais. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, v. 12, p. 81-94, nov./dez. 2013.
- TOMASCEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função social da empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PETHECHUST, Eloi; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Perspectivas para as empresas estatais no Brasil: propostas para um estatuto jurídico. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 62, p. 99-121, out./dez. 2015.

Recebido em: 02.06.2015

Aprovado: 28.07.2015

